



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Francisca Cristiana de Alencar Rodrigues		
EMENTA: Regulariza a vida escolar dos alunos Edmilson Monteiro Rodrigues da Silva e Klisman Rodrigues Conrado.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 08597748-9	PARECER Nº 0036/2009	APROVADO EM: 17.02.2009

I – RELATÓRIO

Francisca Cristiana de Alencar Rodrigues, mãe de Edmilson Monteiro Rodrigues da Silva, e Shaylla Darlling Rosa Rodrigues, de Klisman Rodrigues Conrado, alunos do Colégio da Polícia Militar do Ceará, o primeiro do 2º ano do ensino médio e o segundo, do 7º ano do ensino fundamental, recorrem a este Conselho, nos processos protocolados, respectivamente, sob os nºs 08597748-9 e 08597750-0, para solucionar o caso deles, pois ficaram reprovados, em 2008; Edmilson em oito disciplinas, tendo sido aprovado na recuperação em três, e Klisman em cinco; mas reprovado na recuperação. Solicitam, então, uma segunda oportunidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Federal nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), na sua flexibilidade, ampliou a possibilidade da recuperação em seu Artigo 24, Inciso V, Alínea "e", quando estabelece "obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos", mas não a reduziu a um mero "facilitário" para ser aprovado. Desde que seja feita com a finalidade que tem de reparar o desconhecimento de determinados pontos da disciplina e não a totalidade, mas apenas o que o aluno não soube durante o ano ou semestre e até mesmo bimestre, atingiu seu objetivo. Desconhecemos a maneira como ela foi aplicada no Colégio da Polícia Militar do Ceará, mas pela clareza como foi descrita para o roteiro dos estudos, pressupõe-se que agiu corretamente. A Resolução nº 384/2004 determina em seu Artigo 11 que, "caso o aluno submeta-se à Recuperação Final, somente será considerado reprovado, se não obtiver êxito após efetivo trabalho pedagógico, com a duração mínima de 10 (dez) dias úteis, sendo destinada uma hora em cada dia para o conteúdo ou parte do conteúdo da disciplina em que demonstrou dificuldade." Com base nesse dispositivo, a Auditoria deste Conselho verificou que "em algumas disciplinas tal preceito não foi cumprido" dando margem para que "as solicitações dos requerentes encontrem amparo legal na citada Resolução, devendo a instituição complementar a carga horária nas disciplinas que não computaram 10 horas, dando oportunidade de uma outra avaliação."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0036/2009

III – VOTO DO RELATOR

Aprova a decisão da Auditoria deste Conselho acima citada, que é também seu voto.

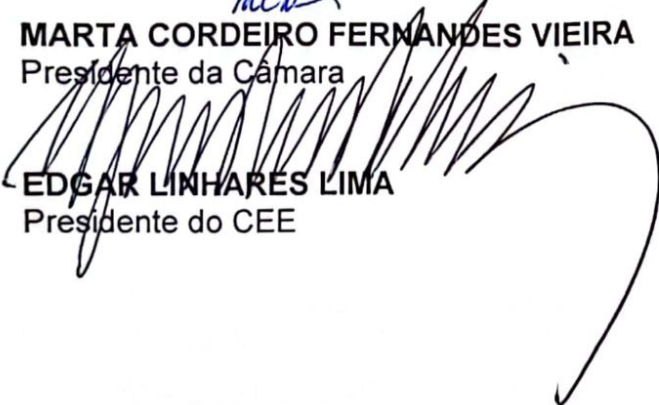
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2009.


JORGELITO CAL'S DE OLIVEIRA
Relator


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE